SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2083366 - SP (2023/0230165-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO	:	RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
AGRAVADO	:	MARGARETE CARNEIRO STEAGALL - ESPÓLIO
ADVOGADO	:	THIAGO HENRIQUE RAMOS ALVARES - SP278658

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. *HOME CARE*. RECUSA INDEVIDA. INTERNAÇÃO DOMICILIAR. NECESSIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Discute-se nos autos acerca da abusividade da negativa de cobertura de internação domiciliar (*home care*).
2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (*home care*) como alternativa à internação hospitalar.
3. Na hipótese, rever as premissas adotadas pelo tribunal de origem, de que, a partir das circunstâncias fático-probatórias dos autos, o estado de saúde da agravada demanda internação domiciliar, encontra o óbice da Súmula nº 7/STJ.
4. O Superior Tribunal de Justiça entende de ser incabível a majoração dos honorários recursais no julgamento do agravo interno e dos embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso integralmente não conhecido ou não provido.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/05/2024 a 03/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de junho de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA41819891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/06/2024 15:44:57
Código de Controle do Documento: d80a8f54-da14-49f4-8fea-501dc032cf2c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2083366 - SP (2023/0230165-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO	:	RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
AGRAVADO	:	MARGARETE CARNEIRO STEAGALL - ESPÓLIO
ADVOGADO	:	THIAGO HENRIQUE RAMOS ALVARES - SP278658

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. *HOME CARE*. RECUSA INDEVIDA. INTERNAÇÃO DOMICILIAR. NECESSIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. Discute-se nos autos acerca da abusividade da negativa de cobertura de internação domiciliar (*home care*).
2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (*home care*) como alternativa à internação hospitalar.
3. Na hipótese, rever as premissas adotadas pelo tribunal de origem, de que, a partir das circunstâncias fático-probatórias dos autos, o estado de saúde da agravada demanda internação domiciliar, encontra o óbice da Súmula nº 7/STJ.
4. O Superior Tribunal de Justiça entende de ser incabível a majoração dos honorários recursais no julgamento do agravo interno e dos embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso integralmente não conhecido ou não provido.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra a decisão que não conheceu do recurso especial (fls. 1.102/1.111 e-STJ).

Essa decisão foi declarada às fls. 1.135/1.136 (e-STJ).

Em suas razões (fls. 1.124/1.127 e-STJ), a agravante postula a reforma da decisão agravada ao argumento de que não é o caso de aplicação da Súmula nº 7/STJ.

Aduz, em síntese, que no recurso especial restou assentado que

> *"(...) levando em consideração que este recurso limita-se, apenas, a discutir os fundamentos contidos na decisão recorrida, os quais levaram o Tribunal de Justiça de São Paulo a negar provimento ao recurso de apelação interposto pela ora peticionante, afrontando legislação federal e contrariando jurisprudência pacífica de nossos tribunais, não há necessidade de ser reanalisado o conjunto fático-probatório contido constante no processo, situação em que não há que se falar em aplicação da Súmula 07 do STJ"* (fl. 1.125 e-STJ).

Documento eletrônico VDA41546147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/05/2024 15:44:27
Código de Controle do Documento: 17bd0ca7-eb1d-4625-b0ee-f4cb06a71fa6

Ao final, requer a reforma da decisão atacada.

Devidamente intimada, a parte contrária ofereceu impugnação pleiteando a majoração da verba sucumbencial, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

No especial (fls. 1.067/1.082 e-STJ), a recorrente aponta violação dos arts. 10, § 4º, 12, 35-F, da Lei nº 9.656/1998, 186 e 927 do Código Civil, 51, IV, 54, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor e 14 da RN-ANS Nº 428/2017.

Afirma, em síntese, que não é obrigada a ofertar a modalidade de *home care* nos planos de saúde que comercializa, visto que não se encontra especificada no Rol taxativo da ANS.

Alega que *"somente há obrigatoriedade de cobertura de assistência domiciliar quando esta ocorrer em substituição da internação hospitalar, o que não é, definitivamente, o caso dos autos"* (fl. 1077 e-STJ).

Sustenta que

> *"(...) não havendo nenhum ato ilícito civil, não existe hipótese de responsabilidade civil para solicitação de indenização por danos materiais, de forma que a conduta da Recorrente sempre esteve e está inserida no exercício regular do direito, com base na lei e nas normas da ANS"* (fl. 1.079 e-STJ).

Entretanto, a Corte de origem dirimiu a controvérsia nos seguintes termos:

> *"(...)*
>
> ***No caso vertente está demonstrado que a autora era idosa, portadora de neoplasia cerebral maligna.***
>
> ***E, embora esteja incontroverso que a ré prestava serviços de assistência médica domiciliar à autora desde agosto de 2019 (fls. 38/40, 47/51 e 112/121), e que os serviços foram interrompidos, ensejando o ajuizamento da ação, está comprovado pela certidão de óbito em fls. 947/948, que a autora faleceu em 22/08/2021.***
>
> *Assim, está caracterizada a perda do objeto da ação em relação a condenação da ré na manutenção dos serviços relativos a 'home care'.*
>
> ***No entanto, enquanto a autora viveu, o serviço de 'home care' era devido**.*
>
> *(...)*
>
> ***A autora tinha cobertura para o tratamento da doença que o acometia. Por essa razão, não poderia haver exclusão de procedimento ou tratamento que, por determinação médica, fosse necessário para o restabelecimento do paciente.***
>
> *(...)*
>
> ***A ré recusou-se a dar continuidade ao tratamento em 'home care' de que necessita a autora, com o fornecimento de equipamentos e insumos prescritos pelo médico que a assiste (fls. 60/61), alegando que a prestação de tais serviços não se aplica ao caso da autora, nos***

Documento eletrônico VDA41546147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/05/2024 15:44:27
Código de Controle do Documento: 17bd0ca7-eb1d-4625-b0ee-f4cb06a71fa6

termos das normas expedidas pela ANS, e tendo em vista a exclusão contratual.

No entanto, essas circunstâncias não podem afastar a obrigação de cobertura, sob risco de desvirtuamento do objeto próprio do contrato, sendo aplicável o disposto na Súmula 102 deste E. Tribunal:

> ***'(...) havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS'.***
>
> ***(...)***
>
> ***O relatório médico juntado aos autos (fls. 60) comprova que a agravada é portadora de neoplasia cerebral maligna (CID C71.0), tendo-lhe sido indicado, expressamente, por seu médico, a necessidade de tratamento domiciliar, com fornecimento de medicamentos, insumos e equipamentos.***
>
> ***Referido relatório médico comprova a gravidade da doença que acomete a paciente, e ainda ressalta a necessidade do tratamento domiciliar, tendo em vista que a agravada pertence ao grupo de risco de agravamento do quadro clínico, inclusive pela exposição ao COVID-19.***
>
> *Quanto ao pedido de indenização por danos materiais, é certo que para se configurar o direito ao ressarcimento é indispensável a comprovação do efetivo desembolso de valores.*
>
> *Conforme bem observado pela r. decisão em fls. 994/996, está comprovado pelo documento em fl. 225 que a paciente teria sido avaliada em 20/06/2019 e que teria iniciado tratamento fisioterápico 3 vezes por semana de forma particular, pagando R$ 50,00 por sessão, totalizando R$ 600,00 mensais até setembro de 2020.*
>
> *Todavia, além de a referida avaliação ter sido realizada antes do início da assistência médica domiciliar prestada pela ré, não foi comprovado o efetivo desembolso dos valores mencionados, não sendo possível determinar o ressarcimento de despesas presumidas.*
>
> *Dessa forma, deve ser mantido a condenação da ré apenas ao ressarcimento da importância de R$ 600,00"* (fl. 1.062 e-STJ- grifou-se).

Observa-se, portanto, que a conclusão adotada pela Corte estadual se encontra em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que é abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (*home care*) como alternativa à internação hospitalar.

A propósito:

> *"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. PLANO DE SAÚDE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. HOME CARE. NEGATIVA DE COBERTURA. ABUSIVIDADE. LIMITAÇÃO DE SESSÕES. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE 283 DA SÚMULA/STF.*
> *(...)*
> *3. A taxatividade do Rol de Procedimento e Eventos em Saúde da ANS, pacificada pela Segunda Seção ao examinar os EREsp nº 1.886.929/SP, não prejudica o entendimento há muito consolidado nesta Corte de que é abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar, por não configurar procedimento, evento ou medicamento diverso daqueles já previstos pela agência.*
> *(....)*

Documento eletrônico VDA41546147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/05/2024 15:44:27
Código de Controle do Documento: 17bd0ca7-eb1d-4625-b0ee-f4cb06a71fa6

6. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AREsp 2.021.667/RN, Relatora Ministra MOTTI, QUARTA TURMA, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. PLANO DE SAÚDE. INTERNAÇÃO DOMICILIAR. HOME CARE. RECUSA DE COBERTURA INDEVIDA.
1. Ação cominatória cumulada com compensação por dano moral, na qual requer o custeio de 'home care'.
2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, reputa-se abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar ('home care') como alternativa à internação hospitalar. Precedentes.
3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido."
(AgInt no AREsp 2.164.280/RJ, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022).

Ademais, tendo o tribunal de origem concluído que o estado de saúde da agravada demandava internação domiciliar, a modificação dos parâmetros adotados implicaria o reexame fático-probatório dos autos, procedimento inadmissível no âmbito do recurso especial.

Assim, é inviável o afastamento da aplicação da Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. HOME CARE. DEVER DE COBERTURA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. INVIABILIDADE DE REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. DANOS MORAIS DEMONSTRADOS NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INVIABILIDADE DE REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
(...)
2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, reputa-se abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar, especialmente no caso dos autos, em que o Tribunal de origem verificou a existência de excepcional necessidade de cobertura do tratamento, o que somente poderia ser revisto mediante o reexame do acervo fático-probatório dos autos, obstado, em recurso especial, pelo enunciado da Súmula n. º 7 do STJ.
(...)
5. Agravo interno não provido."
(AgInt no REsp 2.007.152/CE, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 24/11/2022).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. TRATAMENTO DOMICILIAR. RECUSA DE COBERTURA INDEVIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SÚMULA 568/STJ.
1. Ação de obrigação de fazer.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. De acordo com a jurisprudência desta Corte, reputa-se abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar.

Documento eletrônico VDA41546147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/05/2024 15:44:27
Código de Controle do Documento: 17bd0ca7-eb1d-4625-b0ee-f4cb06a71fa6

5. Agravo interno não provido."
(AgInt no REsp 2.019.084/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 26/10/2022).

Desse modo, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Registra-se, ainda, a impossibilidade de majoração da verba honorária, requerida às fls. 1.131/1.132 (e-STJ), pois *"A majoração dos honorários advocatícios prevista no artigo 85, § 11, do CPC/2015 está adstrita à atividade desenvolvida pelo causídico na instância recursal, e não em cada recurso por ele interposto no feito"* (AgInt no REsp 1.869.620/DF, Ministro Sérgio Kukina, DJe 31/8/2020).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA41546147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/05/2024 15:44:27
Código de Controle do Documento: 17bd0ca7-eb1d-4625-b0ee-f4cb06a71fa6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.083.366 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0230165-1

Número de Origem:
10287496120208260114 20200000772203 20220000858408 22149449120208260000

Sessão Virtual de 28/05/2024 a 03/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO	: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
RECORRIDO	: MARGARETE CARNEIRO STEAGALL - ESPÓLIO
ADVOGADO	: THIAGO HENRIQUE RAMOS ALVARES - SP278658

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO	: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
AGRAVADO	: MARGARETE CARNEIRO STEAGALL - ESPÓLIO
ADVOGADO	: THIAGO HENRIQUE RAMOS ALVARES - SP278658

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/05/2024 a 03/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e

Documento eletrônico VDA41802801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/06/2024 00:30:59
Código de Controle do Documento: 544c3e96-826a-460b-b335-44aacbcfb450

Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de junho de 2024

Documento eletrônico VDA41802801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/06/2024 00:30:59
Código de Controle do Documento: 544c3e96-826a-460b-b335-44aacbcfb450